



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059957-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANA BILHODRES DE ANDRADE, ANEZIO MARTINS DE ANDRADE e ANDERSON BILHODRES DE ANDRADE (INVENTARIANTE), são agravados ANDRÉIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA e MARLI SEVERINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2059957-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Anderson Bilhodres de Andrade (inventariante) e Adriana Bilhodres de Andrade

Agravadas: Marli Severina da Silva e Andréia Bilhodres de Andrade Costa

Interessado: Espólio de Anezio Martins de Andrade

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Voto nº 13.687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. *Decisão de primeira instância que indeferiu o pedido do inventariante que tinha por intuito obter a autorização judicial para adquirir o veículo CHEV/SPIN 1.8 L ATACT, ano modelo 2022/2023, que integra o montemor, pelo valor de mercado indicado na tabela FIPE. Pleito de reforma. Não acolhimento. Circunstância supostamente evidenciadora da licitude da pretensão (evitar a depreciação do bem) que não justifica a venda (aquisição pelo próprio inventariante) do referido veículo antes da homologação da partilha, tendo em vista a discordância expressa da viúva e de uma das herdeiras, somada à alta beligerância existente entre os herdeiros. Inteligência do inciso I do art. 619 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 10/11 que, em ação de inventário, a MM. Juíza *a quo*, dentre outras coisas, indeferiu o pedido do inventariante que tinha por intuito obter a autorização judicial para adquirir o veículo CHEV/SPIN 1.8 L ATACT, ano modelo 2022/2023, que integra o montemor, pelo valor de mercado indicado na tabela FIPE.

Aduzem os agravantes, em resumo, que o inventariante busca preservar o patrimônio do espólio, pois, atualmente, o veículo encontra-se irregular, bem como está estacionado em sua garagem, o que o desvalorizará cada vez mais, caso se aguarde eventual partilha; que a aquisição do veículo pelo inventariante em nada prejudicará os outros herdeiros, ao revés, os beneficiarias, uma vez que seu

valor integral seria depositado nos autos, para posterior partilha. Pedem, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 25/26).

Contraminutas a fls. 28/31 e 34/41.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como dito alhures, de acordo com o inciso I do art. 619 do CPC, a circunstância supostamente evidenciadora da licitude da pretensão (evitar a depreciação do bem) não justifica a venda do referido carro antes da homologação da partilha, tendo em vista a discordância expressa da viúva e de uma das herdeiras, somado a isso, a alta beligerância existente entre os herdeiros, inviabilizam a autorização judicial para que o inventariante adquira a veículo em detrimento à partilha de bens a ser ultimada no inventário.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal em casos assemelhados:

Agravo de instrumento. Inventário. Indeferimento de expedição de alvará para transferência de veículo. Inconformismo. Não cabimento. Exigência de anuência de todos os herdeiros. Inteligência do art. 619, I, do CPC. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (AI nº 2241421-88.2019.8.26.0000; Rel. Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. em 13/02/2020)

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Ausência de demonstração da necessidade de alienação antecipada dos veículos que compõem parte do acervo patrimonial do espólio. Discordância expressa dos herdeiros. Inviabilidade da expedição de alvará para venda dos bens em detrimento à partilha de bens a ser ultimada no inventário. Precedentes desta C. Corte. Decisão preservada. Recurso desprovido. (AI nº 2023653-94.2023.8.26.0000; Rel. João Baptista Galhardo Júnior; 2ª Câmara de Direito Privado; j. em 21/09/2023)

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator